



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO

Campus Universitário do Pici - Bloco 308
CEP 60.440-554 - Pici, Fortaleza - CE
Fone (085) 3366-9498 / gabinete@prograd.ufc.br
Portaria nº 4/2026, 19 de janeiro de 2026.

(Texto compilado com as alterações das [Portarias nº 8/2026](#) e nº [61/2026](#))

Regulamenta o processo de regime escolar especial para atendimento a discentes em situações específicas em curso de graduação da Universidade Federal do Ceará, de acordo com a Lei Nº 14.952, de 6 de agosto de 2024.

O **PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**, no uso das atribuições conferidas pelo art. 28, § 2º, do Estatuto da UFC; pelos arts. 19 e 36, I e II, do Regimento da Reitoria; e pelo art. 11, alínea “b”, e art. 25, alínea “s”, do Estatuto em vigor, visando atender ao disposto no art. 81-A, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e em atenção ao inteiro teor do Processo SEI nº 23067.064590/2025-96, **RESOLVE**:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Regulamentar o regime escolar especial da Universidade Federal do Ceará – UFC.

Art. 2º O regime escolar especial consiste no sistema de estudos indicado para discentes dos cursos de graduação da Universidade Federal do Ceará que estejam impossibilitados de frequentar aulas presencialmente.

Parágrafo único. O regime escolar especial será realizado por meio de atividades domiciliares definidas pelo docente responsável pelo componente curricular no qual o requerente esteja regularmente matriculado.

CAPÍTULO II DO REGIME ESCOLAR ESPECIAL

Art. 3º O regime escolar especial terá duração máxima de 30 (trinta) dias por semestre letivo, ressalvados os casos previstos no art. 6º, incisos III e V (*alterado pela Portaria nº 61/2026, de 01 de julho de 2026*).

Parágrafo único. O regime escolar especial poderá ser deferido sucessivas vezes, desde que a soma dos períodos concedidos não ultrapasse o prazo máximo de 30 (trinta) dias por semestre letivo.

Art. 4º É vedada a concessão do regime escolar especial:

I – por período anterior à data do requerimento, ou seja, retroativo;

II – para componentes curriculares com carga horária total ou parcialmente prática e estágios supervisionados, obrigatórios ou não, com exceção daqueles permitidos pela coordenação do curso, na forma do parágrafo único deste artigo;

III – por período inferior a 10 (dez) dias corridos, ressalvados os casos previstos no art. 6º, incisos III e V (*alterado pela Portaria nº 61/2026, de 01 de julho de 2026*);

IV – para componentes curriculares em que o/a requerente tenha ultrapassado o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) de faltas da carga horária do componente curricular, verificadas antes da ocorrência do fato gerador do requerimento de regime escolar especial;

V - requeridos fora do prazo de conclusão estabelecido para o componente curricular no calendário universitário.

Parágrafo único. A coordenação do curso poderá, mediante deliberação e aprovação de seu colegiado, listar componentes curriculares práticos que julgar compatíveis com o regime escolar especial.

Art. 5º O regime escolar especial deverá ser requerido na coordenação do respectivo curso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data do fato gerador.

§ 1º Compete à coordenação do curso analisar as hipóteses de vedação definidas no art. 4º desta Portaria, devendo indeferir liminarmente no caso de inobservância de qualquer requisito indicado (*erro material corrigido; sem alteração de conteúdo normativo*).

§ 2º Em caso de indeferimento, o/a requerente poderá complementar a documentação faltante, se for o caso, ou apresentar recurso administrativo à coordenação do curso, que deverá submeter o referido recurso ao seu colegiado, no prazo de 5 (cinco) dias corridos.

§ 3º Não cabe recurso da decisão do colegiado da coordenação do curso.

Art. 6º Poderá ser concedido o regime escolar especial nos seguintes casos:

I - para tratamento de saúde devidamente comprovado mediante apresentação de atestado médico ou odontológico, com recomendação de afastamento das atividades acadêmicas, sendo facultada a indicação do CID, e desde que não comprometa o processo de aprendizagem, conforme recomendação do profissional de saúde (*alterado pela Portaria nº 61/2026, de 01 de julho de 2026*);

II - para acompanhamento de tratamento médico de pais, filhos, avós, enteados, tutelados, cônjuges ou companheiros, mediante apresentação de atestado médico ou odontológico, com recomendação de afastamento das atividades acadêmicas, sendo facultada a indicação do CID, e desde que comprovada a necessidade de acompanhamento do requerente ao referido familiar (*alterado pela Portaria nº 61/2026, de 01 de julho de 2026*);

III - estudantes gestantes, a partir da 32ª semana de gestação, ou estudantes mães lactantes, a partir da data do parto, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias corridos (*alterado pela Portaria nº 61/2026, de 01 de julho de 2026*);

IV - estudantes pais, a partir da data do parto, por um período de até 20 (vinte) dias corridos;

V - estudantes atletas e artistas, desde que estejam representando, oficialmente, a Universidade Federal do Ceará, em competições, exposições ou outros eventos oficiais fora do domicílio de exercício das atividades acadêmicas.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II e IV deste artigo, o regime especial não poderá ser concedido por período inferior a 10 (dez) dias ou superior a 30 (trinta) dias (*alterado pela Portaria nº 61/2026, de 01 de julho de 2026*);

§ 2º Equiparam-se à estudante gestante ou estudante mãe, o/a discente que esteja em processo de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção, incluindo pais solos, mediante comprovação do motivo do requerimento.

§ 3º No caso de gestação, parto, adoção ou guarda judicial, quando ambos os requerentes forem discentes

da UFC, ambos poderão solicitar o regime especial, conforme o caso.

§ 4º Nos casos de casais homoafetivos em que ambos sejam discentes da UFC, um poderá usufruir do regime especial pelo período estabelecido no inciso III, e o outro, pelo período previsto no inciso IV, conforme opção manifestada no requerimento.

§ 5º Nos casos dos incisos I e II deste artigo, a instituição, quando necessário, poderá submeter o discente ou familiar à perícia em saúde para verificação da condição apresentada (*incluído pela Portaria nº 61/2026, de 01 de julho de 2026*);

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE REQUERIMENTO DE REGIME ESCOLAR ESPECIAL

Art. 7º O regime escolar especial deverá ser solicitado na coordenação do respectivo curso de graduação do discente, mediante apresentação de requerimento próprio preenchido e assinado e de comprovação do motivo alegado.

§ 1º Quando não for hipótese de indeferimento liminar, conforme prescreve o art. 5º, §1º, desta Portaria, a coordenação do curso deverá registrar o requerimento e notificar os docentes responsáveis pelos componentes curriculares nos quais o requerente esteja regularmente matriculado para elaborar o plano de atividades domiciliares, conforme disposição do art. 2º, parágrafo único, desta Portaria.

§ 2º O requerente não possui direito subjetivo ao regime escolar especial, ficando a cargo da coordenação do curso, exclusivamente, decidir pela viabilidade do deferimento do pedido, devendo, em caso de indeferimento, justificar as razões, para as quais caberá recurso ao colegiado da coordenação, conforme prescreve o art. 5º, §2º, desta Portaria.

§ 3º No caso de regime escolar especial concedido pelos motivos elencados nos incisos I, II e III, do art. 6º, desta Portaria, a solicitação deverá ser realizada por meio de sistema eletrônico específico disponibilizado pela Universidade e encaminhada à coordenação do curso, a qual terá acesso exclusivamente às informações acadêmicas necessárias à análise do pedido, ficando a documentação comprobatória de saúde restrita ao serviço médico competente (*alterado pela Portaria nº 61/2026, de 01 de julho de 2026*).

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º A concessão do regime escolar especial não substitui a assiduidade mínima obrigatória como critério avaliativo, funcionando tão somente como justificativa de ausência.

§ 1º Os discentes que estiverem em regime escolar especial não poderão receber presença ou ausência nos respectivos componentes curriculares, devendo ser registrada uma justificativa de assiduidade pelo docente, mediante a comprovação pelo discente de realização das atividades definidas no plano de atividades domiciliares.

§ 2º As atividades acadêmicas realizadas no âmbito do regime escolar especial serão computadas para todos os efeitos acadêmicos, inclusive para o cumprimento da carga horária total do componente curricular, equiparando-se às atividades presenciais previstas no plano de ensino, não se restringindo, portanto, apenas ao cômputo de frequência.

§ 3º Para fins do disposto no § 1º, entende-se por período justificado, exclusivamente, o período destinado ao regime escolar especial, o qual não exime o discente da frequência no período não abrangido pelo referido regime.

Art. 9º Os casos omissos serão analisados e decididos no âmbito da Pró-Reitoria de Graduação, no que for de sua competência e, em caso de recurso administrativo de eventual decisão, encaminhados à Câmara de Graduação, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CEPE, conforme o caso.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor em 2 de março de 2026. (*Incluído pela Portaria nº 8/2026, de 27 de janeiro de 2026*).

Pró-Reitoria de Graduação da Universidade Federal do Ceará, em Fortaleza, 19 de janeiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **DAVI ROMERO DE VASCONCELOS, Pró-Reitor de Graduação**, em 31/08/2026, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufc.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6591451** e o código CRC **F2DD8439**.

Referência: Processo nº 23067.064590/2025-96

SEI nº 6591451